



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PROJETO DE LEI nº 0020/2024

Publicação nº 0026/2024

(De autoria do vereador MARCELO CESAR TORRES RUBI)

“Institui políticas de incentivo e desenvolvimento da piscicultura no município de Cafelândia e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA APROVA:

Art. 1º - Esta Lei tem como objetivo instituir políticas de incentivo e desenvolvimento da piscicultura no município de Cafelândia, visando à geração de emprego, renda e sustentabilidade ambiental.

Art. 2º - Fica instituído o Programa Municipal de Desenvolvimento da Piscicultura (PMDP) no município de Cafelândia, vinculado conjuntamente à Diretoria Municipal do Meio Ambiente de Agricultura e Abastecimento.

§ 1º - O PMDP terá como principais diretrizes:

- I** - captação e treinamento de produtores e trabalhadores do setor de piscicultura;
- II** - incentivo à adoção de práticas sustentáveis e tecnologias avançadas na produção de peixes;
- III** - fomento à pesquisa, desenvolvimento e inovação em piscicultura no município;
- IV** - apoio na comercialização e na agregação de valor aos produtos da piscicultura;
- V** - promoção da integração entre os setores público, privado e acadêmico.

Art. 3º - Serão concedidos incentivos fiscais e financeiros aos produtores rurais e empresários que investirem na implantação ou expansão de atividades de piscicultura no município de Cafelândia, mediante regulamentação específica.

Art. 4º - Fica estabelecido que as áreas destinadas à piscicultura no município de Cafelândia devem seguir critérios de sustentabilidade ambiental, observando:

- I** - dos recursos hídricos e da biodiversidade;
- II** - a utilização de sistema de produção com baixa emissão de poluentes e mínimo impacto ambiental;
- III** - a adoção de medidas de biossegurança e bem estar animal;
- IV** - a regularidade ambiental junto aos órgãos competentes.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, em parceria com instituições públicas e privadas, promoverá cursos, treinamentos e capacitações



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

para produtores e trabalhadores do setor de piscicultura, visando melhorar a qualidade e a produtividade das atividades.

Art. 6° - O município de Cafelândia poderá firmar convênios e parcerias com instituições de ensino, pesquisa e fomento, para a realização de estudos e projetos voltados ao desenvolvimento sustentável da piscicultura na região.

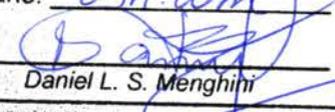
Art. 7° - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9° - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 01 de abril de 2024.

MARCELO CESAR TORRES RUBI
- Vereador -

Câmara Municipal de Cafelândia
PROCOLO
Recebido em <u>04/04/24</u>
Horário: <u>09h:00m</u>

Daniel L. S. Menghini



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que **“Institui políticas de incentivo e desenvolvimento da piscicultura no município de Cafelândia e dá outras providências.”**

O presente Projeto de Lei visa instituir políticas de incentivo e desenvolvimento da piscicultura no município de Cafelândia, considerando seu potencial econômico, social e ambiental.

A piscicultura é uma atividade de grande relevância para a economia e a segurança alimentar, uma vez que contribui para a geração de emprego, renda e oferta de alimentos de qualidade para a população.

O setor tem apresentado crescimento significativo nos últimos anos, e o município de Cafelândia possui condições favoráveis para o seu desenvolvimento, como a disponibilidade de real e recursos hídricos e a tradição na pesca e na produção de peixes.

A proposta deste projeto é implementar um conjunto de ações e políticas públicas voltadas para o fortalecimento e a expansão da piscicultura em Cafelândia, com, base em princípios de sustentabilidade ambiental e responsabilidade social. Entre as principais diretrizes do Programa Municipal de Desenvolvimento da Piscicultura (PMDP) estão a capacitação e treinamento de produtores e trabalhadores do setor, incentivo à adoção de práticas sustentáveis e tecnologias avançadas, fomento à pesquisa e inovação, e apoio na comercialização e agregação de valor aos produtos da piscicultura.

Além disso, o projeto prevê a concessão de incentivos fiscais e financeiros para os produtores rurais e empresários que investirem na implantação ou expansão de atividades de piscicultura no município, estimulando o crescimento do setor e a geração de empregos.

A proposta também estabelece critérios de sustentabilidade ambiental para as áreas destinadas à piscicultura, garantindo a preservação dos recursos hídricos, da biodiversidade e a minimização de impactos negativos no meio ambiente.

Considerando o potencial da piscicultura como atividade econômica sustentável e geradora de benefícios para a comunidade local, é fundamental que o Poder Público municipal atue no incentivo e na promoção deste setor.

Dessa forma, conto com o apoio dos nobres Vereadores na aprovação deste projeto.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 01 de abril de 2024.

MARCELO CESAR TORRES RUBI
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer Jurídico nº 30/2024

Ref.: Projeto de Lei nº 20/2024

Autoria: Marcelo César Torres Rubi

INSTITUI POLÍTICAS DE INCENTIVO E
DESENVOLVIMENTO DA PISCICULTURA
NO MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

1 - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 20/2024, de autoria do vereador Marcelo César Torres Rubi, que objetiva ***instituir o Programa Municipal de Desenvolvimento da Piscicultura (PMDP) no Município de Cafelândia/SP***, visando à geração de emprego, renda e sustentabilidade ambiental.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Já de início, passamos a elencar as razões pelas quais entendemos que a propositura **não** reúne condições de aprovação.

De iniciativa parlamentar e sob o pretexto de instituir uma "**Política Municipal de Desenvolvimento da Piscicultura (PMDP)**", o projeto não se limita a estabelecer diretrizes para a implantação de uma determinada política pública. As incompatibilidades consistem em:

a) Art. 2º, caput + art. 5º: a proposta vincula a execução do programa à Direção Municipal do Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, prevendo uma série de atribuições à citada pasta.

Tal previsão viola o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Tema 917, interferindo diretamente na estrutura da Administração Pública e nas atribuições de seus órgãos. Nesse sentido, o artigo 72 da Lei Orgânica do Município - LOM prevê a **competência privativa** da Prefeita Municipal para a iniciativa de projetos com conteúdo como este em apreço:

Art. 72. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: [...]

II - criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração; (grifo nosso)

Quanto aos próximos apontamentos, nos limitaremos a apontar as irregularidades, seguidas de acórdãos do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que espelham entendimentos jurisprudenciais consolidados acerca da inconstitucionalidade de tais previsões.

b) Art. 3º: prevê genericamente a concessão de incentivos fiscais e financeiros, sem a determinação de quais sejam, bem como sem apresentar estimativa de impacto orçamentário-financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Constitucional – Tributário - Ação Direta de Inconstitucionalidade – Município de Itobi - Lei n. 2.089, de 21 de fevereiro de 2020 estabelece, em síntese, "diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do município de Itobi e dá outras providências"- [...] **Não é possível a outorga de benefícios tributários mediante delegação genérica legislativa ao Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária** – Lei que deverá conter toda a previsão dos benefícios dela decorrentes, sem delegação ao Poder Executivo Municipal - Previsão de criação da Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico, com atribuições administrativas típicas, para deliberar sobre concessão de benefícios fiscais - A competência para a criação de órgãos da Administração Pública é de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo - Artigo 24, § 2º, "2" da Constituição Estadual de observância obrigatória - Vício de iniciativa e afronta à reserva da administração – **Renúncia de receitas - Exigência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro não atendida na norma impugnada** – Incidência do Artigo 113 do ADCT aos Municípios - Exigência não observada no processo legislativo – Inconstitucionalidade da lei verificada – Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 21560505420228260000 SP 2156050-54.2022.8.26.0000, Relator: Marcia Dalla Déa Barone, Data de Julgamento: 08/02/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/02/2023) [*grifos nossos*]

c) Art. 6º: previsão de autorização para a celebração de convênios pelo Poder Executivo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.060, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS. LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL COM O OBJETIVO DE AUTORIZAR A FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIO PELO EXECUTIVO COM ENTIDADES RELIGIOSAS. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM A RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO (ARTS. 5º E 47, II, XIV E XIX, 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INVIABILIDADE DA ELABORAÇÃO, PELO LEGISLATIVO, DE LEI AUTORIZATIVA PARA ATUAÇÃO DO EXECUTIVO EM MATÉRIA DE SUA EXCLUSIVA COMPETÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA, COM EFEITO EX TUNC. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (TJ-SP - ADI: 22589107520188260000 SP 2258910-75.2018.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 08/05/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/05/2019)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

d) **Art. 7º: fixa prazo (90 dias) para a regulamentação da lei pelo Poder Executivo.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Itapeva. Lei nº 4.873, de 19 de junho de 2023, que "institui a Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Municipal", de iniciativa da Edilidade. **Caracterizada afronta à Tripartição dos Poderes, dada a usurpação da iniciativa legislativa atribuída exclusiva e privativamente ao Chefe do Executivo, assinando-lhe prazo para a regulamentação do ato normativo.** Inteligência dos artigos 5º, 24, § 2º, itens 1 e 4, 47, inciso XIX, alínea 'a', e 144 da Constituição Estadual e das teses fixadas para os Temas 223, 686 e 917 pelo Supremo Tribunal Federal. Exame da jurisprudência. PROCEDÊNCIA. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2159378-55.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Jarbas Gomes, Data de Julgamento: 31/01/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/02/2024) [*grifos nossos*]

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se **contrariamente** ao prosseguimento do Projeto de Lei em apreço, tendo em vista que a iniciativa parlamentar o macula com o vício da inconstitucionalidade.

A proposta: (i) vincula o aludido programa à Diretoria de Meio Ambiente e Agricultura, impondo uma série de atribuições, de maneira a revelar indevida ingerência na organização e gestão administrativas do Poder Executivo; e (ii) não obedece às disposições orçamentárias pertinentes ao prever a concessão de incentivos fiscais e financeiros sem a previsão de quais sejam nem apresentação de impacto orçamentário-financeiro.

Cafelândia/SP, 05 de abril de 2024.


Gabriel Pereira Ramos Ferreira
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 397.678